

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 08, de 05 de Fevereiro de 2024

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 89/2021, de autoria do Vereador CLAUDIO LIMA, o qual: “***Denomina de Hospital Regional de Catalão Adib Elias, o imóvel construído na Avenida Dr. Lamartine Pinto de Avelar, no Loteamento Vila Chaud, Matrícula 65.484 - Título Aquisitivo 62.323 do Cartório de Registro de Imóveis local, e dá outras providências***”.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A **iniciativa** é legítima, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no Art. 9º, inciso II c/c Art. 14, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Via iniciativa parlamentar, é importante reconhecer a relevante homenagem que o Ilustre Vereador Cláudio Lima tenciona prestar ao Senhor ADIB ELIAS, o qual foi um grande catalano, que trouxe relevante progresso ao Município de Catalão/GO. Foi caminhoneiro e comerciante, detendo um armazém de venda, na Avenida 20 de Agosto e deixou um legado de combativa defesa dos interesses do município para o desenvolvimento de Catalão-GO.

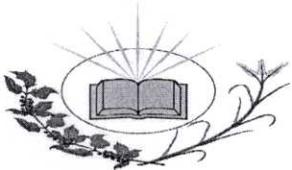
O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

Pois bem. Imprescindível ainda é a devida análise quanto à competência de parlamentar municipal em deflagrar a iniciativa legal para a pretensão vertida.

Na hipótese em voga, não aparenta vislumbrar-se de vício de iniciativa, visto que o reconhecimento pretendido pela via legislativa não se insere nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inclusive, cumpre observar que em decisão em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal – STF firmou o entendimento de competência comum dos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito das respectivas atribuições. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

(...)

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". (RE 1151237 – Tribunal Pleno. Ministro Alexandre de Moraes – Julgamento 03/10/2019 e Publicação 12/11/2019)

Além disso, para fins de denominação de via ou logradouro público, faz-se necessário observar os requisitos relacionados no art. 139 da Lei Orgânica do Município de Catalão:

"Art. 139. Fica proibida a alteração dos nomes das vias públicas e logradouros públicos já existentes, excetuando esta alteração se destinar à primitiva denominação."

Verifica-se que o espaço público que se pretende nomear, já possui uma denominação, qual seja, "**IVETE FAYAD ELIAS**", ou seja, a alteração não busca a restituição de denominação primitiva. Portanto, a mudança está vetada pela Lei Orgânica do Município, art. 139.

Dante disso, forçoso reconhecer que o projeto de lei objeto dos autos está em conformidade com a legislação vigente, por isso manifestamos contrários à aprovação do projeto.

A Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade Estrita e como o Legislador impôs condições para atribuir nomes a



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

logradouros, vias e próprios públicos, não é permitido dispensar o cumprimento de tais exigências. O Princípio da Legalidade possui como fundamento impedir que o Administrador Público atue segundo sua vontade pessoal, ou seja, à Administração Pública somente é permitido fazer o que a Lei autoriza.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise, MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer é opinativo em caráter de assessoramento, também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 15 de fevereiro de 2024.


José da Silva Neto
Procurador Geral
OAB/GO 22.119


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica
OAB/GO 19.261